

PROCESSO Nº:	@PCP 21/00244293
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Lages
RESPONSÁVEL:	Antônio Ceron
INTERESSADOS:	José Volnir Scheuermann
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DGO/CCGE/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1118/2021

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à sua aprovação.

IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. CONFIABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO.

As impropriedades contábeis, quando possuam baixa expressão monetária, pouca relevância percentual em relação à receita orçamentária e não produzam repercussões que possam macular a higidez das contas apresentadas, não comprometem a confiabilidade das informações do Balanço Geral Anual, sendo suficiente recomendação, com o intuito, sobretudo, de evitar ocorrências semelhantes.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/00 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e despesa do Município. O não atendimento pormenorizado de todas as informações justifica recomendação.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

A prestação anual de contas pelo Prefeito deve ser encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, como dispõe o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cabendo recomendação nos casos em que o atraso não se mostrou significativo nem manifestamente prejudicial à análise.

POLÍTICAS PÚBLICAS. ASPECTOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DE METAS. RECOMENDAÇÃO.

É dever do Município aperfeiçoar as políticas públicas, aprimorar a alocação de recursos e a qualidade do gasto público, visando a melhorar a prestação de serviços à sociedade.

SITUAÇÃO ATUARIAL DO RPPS. DESEQUILÍBRIO. RECOMENDAÇÃO.

A manutenção do equilíbrio dos fundos de previdência e o desenvolvimento de ações para o adequado suporte às obrigações vindouras deve ser ação prioritária.

CONSELHOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE PARECERES E PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de pareceres de Conselhos Municipais não constitui matéria passível de rejeição de contas, mas enseja recomendação à Unidade Gestora e ciência aos gestores do fundo para tomada de providências.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020, do Município de Lages, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição Estadual e nos arts. 50 e 54 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal procedeu à análise da referida prestação de contas e, ao final, elaborou o Relatório n. 87/2021 (fls. 432/539), no qual foram anotadas as seguintes restrições de ordem legal:

11.2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2020, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 476.988,61**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

11.2.2. Saldos impróprios registrados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R\$ 154.844,39 (Prefeitura – R\$ 148.282,33 e FMS – R\$ 6.562,06)**, remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A).

11.2.3. Divergência, no valor de **R\$ 565.794,86**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 108.635.348,56) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 108.069.553,70), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (fls. 209 a 223 do Processo).

11.2.4. Divergência, no valor de **R\$ 565.794,86**, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 29.713.038,63) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 25.205.921,62) considerando a ocorrência do cancelamento de restos a pagar de R\$ 4.124.770,76 e outros lançamentos de ganhos e baixas de contas financeiras, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64. (Item 3.1 e item 4.2).

11.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010. (Capítulo 7)

11.2.6. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 843.000,00) e emendas parlamentares de bancadas (R\$ 3.360.227,00), em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3).

11.2.7. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 77.442.576,40) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 77.230.975,28), na ordem de **R\$ 211.601,12**, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 16 e Doc. 08, Anexos da Instrução).

11.2.8. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor nas Fontes de Recursos FR 01 (R\$ 142.314,85) e FR 02 (R\$ 61.827,07) e no Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na FR 83 (R\$ 147.914,15), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso).

11.2.9. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

--

Sugeriu a área técnica que, além do parecer prévio, o Tribunal de Contas decida por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n.º TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e do Decreto Federal n.º 7.185/2010;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1670/2021 (fls. 540/559), manifestou-se pela aprovação das contas do Município, com determinação e recomendações, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

11.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Lages, relativas ao exercício de 2020;

11.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

11.3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 11.2.1, 11.2.5 e 11.2.9 do relatório técnico, bem como das impropriedades relacionadas ao desequilíbrio contumaz da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município e nos pareceres dos Conselhos Municipais de Assistência Social, do Idoso, dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Saúde;

11.4. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19, conforme delineado no item 9 deste parecer;

11.5. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o Relatório.

III. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anual do Município de Lages referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Ceron, Prefeito Municipal à época.

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico da DGO, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas irregularidades na análise do balanço geral que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Com fundamento no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), após compulsar atentamente os autos e para fundamentar minha proposição de voto, passo a tecer algumas considerações acerca das restrições apuradas pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas:

3.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2020, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 476.988,61, mediante a abertura de crédito adicional, em

descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 do Relatório DGO n. 87/2021).

A análise da DGO identificou que em relação aos recursos do FUNDEB o Município não realizou despesas com o saldo do exercício anterior no valor de R\$ 476.988,61, e assim descumpriu o artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, dispositivo vigente no exercício em análise.

Quanto a esse apontamento, o Ministério Público de Contas sugeriu a abertura de autos apartados para verificar tal irregularidade.

O FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional n. 53/2006 como fundo especial de administração pública, de natureza contábil e de âmbito estadual, sendo atribuídas à Lei n. 11.494/2007¹ as disposições sobre a sua organização e o seu funcionamento.

O Fundo foi concebido com as funções de captar e distribuir recursos vinculados a finalidades específicas, os quais são utilizados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Verificado saldo remanescente a que se refere o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007, este deverá ser utilizado “mediante abertura de crédito adicional”, por conta da existência de superávit financeiro, ou seja, diferença positiva entre o saldo da conta do FUNDEB e restos a pagar à conta do mesmo Fundo.

A Unidade Gestora deixou de comprovar a aplicação dos recursos do FUNDEB remanescente do exercício anterior no valor de R\$ 476.988,61. Não obstante a relevância do FUNDEB, considerado como instrumento permanente de financiamento da educação pública, reputo suficiente recomendação para adoção de medidas visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares, com alerta ao Prefeito de que a não correção poderá implicar na formação de autos apartados no próximo exercício.

¹ A Lei (federal) 11.494/2007 foi revogada pela Lei (federal) 14.113/2020, cuja vigência iniciou-se em 1º de janeiro de 2021

3.2. Saldos impróprios registrados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 154.844,39 (Prefeitura – R\$ 148.282,33 e FMS – R\$ 6.562,06), remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A do Relatório DGO n. 87/2021)

3.3. Divergência, no valor de R\$ 565.794,86, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 108.635.348,56) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 108.069.553,70), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (fls. 209 a 223 do Processo)

3.4. Divergência, no valor de R\$ 565.794,86, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 29.713.038,63) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 25.205.921,62) considerando a ocorrência do cancelamento de restos a pagar de R\$ 4.124.770,76 e outros lançamentos de ganhos e baixas de contas financeiras, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64. (Item 3.1 e item 4.2 do Relatório DGO n. 87/2021)

3.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 843.000,00) e emendas parlamentares de bancadas (R\$ 3.360.227,00), em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO n. 87/2021)

3.6. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor nas Fontes de Recursos FR 01 (R\$ 142.314,85) e FR 02 (R\$ 61.827,07) e no Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na FR 83 (R\$ 147.914,15), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso)

As restrições anotadas nestes itens denotam desconformidade na elaboração, verificação, aferição e execução dos dados contábeis que integram o Balanço Anual do exercício a serem encaminhados a este Tribunal.

Em que pese tais restrições, o Relatório apresentado pela DGO demonstra que não prejudicaram a consistência do balanço geral anual.

Observo que são de responsabilidade dos profissionais da contabilidade e da controladoria interna, entre outras tarefas, a elaboração e análise das informações contábeis produzidas, de forma a identificar possíveis desvios e suas causas, para então implementar ações corretivas a fim de que o Balanço Anual possa representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e com a Lei n. 4.320/64.

Todavia, não obstante a desconformidade com a Lei n. 4.320/64, as restrições não apresentam reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual de forma a comprometer a higidez das contas apresentadas pelo Município. A própria DGO, no Quadro 24 do Relatório n. 87/2021, informa que: “Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas **não afetam** de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise”.

Desse modo, considerando que as restrições não macularam a apresentação dos números trazidos pelo Município e que não são objeto de rejeição de contas, concluo por recomendar ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para a restrição apontada, no intuito de prevenir a ocorrência de falhas dessa natureza.

3.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7°, II do Decreto Federal n° 7.185/2010. (Capítulo 7 do Relatório n. DGO 87/2021)

A análise constante do item 7 do Relatório da DGO decorre do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto nº 7.185/2010, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – visando a dar transparência à gestão fiscal, com a disponibilização de meios eletrônicos de divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

A DGO analisou por amostragem o cumprimento dos dispositivos normativos supracitados mediante pesquisa no Portal da Transparência do site da Prefeitura Municipal e, no que tange à disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame, verificou o que segue: a) quanto à forma: verificou-se que houve cumprimento de todos os pontos analisados²; b) quanto ao conteúdo: embora tenha cumprido os requisitos legais na apresentação da despesa referente aos dados analisados, foram observadas falhas ao apresentar a receita, visto que há informações referentes à previsão e à arrecadação, contudo, não foram encontradas informações sobre os lançamentos.

A Decisão Normativa nº TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa nº TC 06/2008, incluiu³, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral de todas as condições, formas e prazos previstos na regulamentação da Lei da Transparência, considerando que apenas um item, de treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei da Transparência, não foi atendido de forma

²Exceto quanto à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar nº 156/2016), **cuja análise ficou prejudicada em razão da data de acesso.**

³Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:

[...]

XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, **em todas as suas condições**, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000. (Inciso incluído pela Decisão Normativa Nº TC-011/2013 – DOTC-e de 24.07.2013) (grifou-se)

adequada, o que impossibilita o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição.

O Ministério Público de Contas sugeriu formação de autos apartados em face da falha identificada.

Realmente, a falta de correção da falha apontada poderá prejudicar o Município e a comunidade local no que tange ao recebimento de transferências voluntárias, conforme estabelece o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000⁴.

No entanto, ainda que o Município seja reincidente na referida restrição⁵, entendo como medida suficiente recomendação para adoção de medidas visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares, com alerta ao Prefeito de que a não correção poderá implicar na formação de autos apartados no próximo exercício.

3.8 Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 77.442.576,40) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 77.230.975,28), na ordem de R\$ 211.601,12, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 16 e Doc. 08, Anexos da Instrução do Relatório DGO n. 87/2021)

Conforme o item 11.2.7 do Relatório n. 87/2021 da DGO o município de Lages empenhou despesas com a especificação da fonte de recursos do Fundeb em

4Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

5Parecer Prévio n. 244/2020

[...]

2.4. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o 7º, II do Decreto n. 7.185/2010;

Parecer Prévio n. 283/2019

[...]

2.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (subitens 7 e 1.2.1.6 do Relatório DGO);

montante superior aos recursos auferidos. Isto é, empenhou R\$ 77.442.576,40 quando o montante de recursos efetivamente auferidos foram de R\$ 77.230.975,28.

Considerando o empenhamento de despesas em valor superior aos recursos efetivamente auferidos entende-se caracterizado o descumprimento aos artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000⁶ c/c o artigo 50, I, do mesmo diploma legal⁷, razão pela qual proponho a realização de recomendação para o adequado cumprimento da legislação referida.

3.9 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

A Instrução anotou o atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando-se a inobservância ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000⁸ c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015⁹.

De fato, a prestação de contas não foi encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro, conforme estabelecem os dispositivos legais mencionados.

6 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. ([Vide Decreto nº 4.959, de 2004](#)) ([Vide Decreto nº 5.356, de 2005](#))

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

7 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

8 Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas **até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte**, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual (grifo nosso)

9 Art. 7º A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deve ser remetida ao Tribunal de Contas **até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte**, e compõe-se de: [...] (grifo nosso)

Analisando o extrato de informações recebidas (fl.2), verifica-se que a remessa se deu em 19/04/2021. Lembro da importância do cumprimento dos prazos estipulados, pois é a partir da Prestação de Contas que são elaborados os Relatórios e Pareceres para que a apreciação possa acontecer dentro do limite de tempo legalmente estabelecido.

Constitucionalmente, este Tribunal de Contas segue um calendário exíguo para discutir e apreciar as Contas dos Prefeitos e o atraso no encaminhamento da Prestação de Contas pode inviabilizar a devida apreciação.

Nesse aspecto, sugeriu o MPC a formação de autos apartados. Contudo, entendo suficiente a recomendação para a prevenção da irregularidade, mormente porque mencionada restrição não está dentre aquelas passíveis de ensejar a rejeição das contas do Município, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008 desta Corte de Contas, e levando-se em conta que o atraso não se mostrou manifestamente prejudicial à análise.

Por outro lado, considerando a reincidência na referida restrição¹⁰, alerto ao Prefeito que a não correção poderá implicar na formação de autos apartados no próximo exercício.

3.10. Cumprimento dos aspectos de saúde e educação avaliados quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório n. 87/2021 e item 5 do Parecer n. MPC/1670/2021)

No que tange às políticas públicas, nota-se que a avaliação das Metas/Resultados com relação ao Plano Nacional de Saúde restou prejudicada, como bem registraram a Representante do Ministério Público de Contas (fls. 550) e

¹⁰Parecer Prévio n. 244/2020

[...]

2.7. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolado em 01/07/2020, caracterizando afronta aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015;

Parecer Prévio n. 283/2019

[...]

2.1.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015 (fl. 02, dos autos e subitem 1.2.1.7 do Relatório DGO);

a Diretoria (fl. 484), em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina. Foi possível avaliar o resultado de 14 dos 23 indicadores, sendo que o Município atendeu a maioria dos pontos, conforme Quadro 21 – fls. 484/485.

A DGO ressaltou que paralelamente as Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezesete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem-estar. Sugere que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Já no que concerne à educação, a área técnica desta Corte de Contas realizou avaliação quantitativa sobre as respectivas ações, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Meta 01) e constatou que em relação à educação infantil e atendimento em pré-escola, o Município **está fora dos percentuais mínimos** ¹¹

Relevante o monitoramento realizado pela Diretoria de Contas de Governo no tocante às políticas públicas relacionadas à saúde e educação. Tal avaliação demonstra a realidade do Município, sendo excelente ferramenta para que as gestões municipais aprimorem suas políticas públicas, seu planejamento, realizem a correção de rumos e a reavaliação de prioridades, com o escopo de melhorar a prestação de serviços à sociedade.

O Ministério Público de Contas sugeriu recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos

¹¹ Com base nos dados estatísticos do Município de Lages, a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as Creches no referido Município, em 2020, foi de 46,76%, estando **FORA** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação. (fls. 488)

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de Lages, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2020, foi de 80,98 %, estando **FORA** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação. (fls. 489)

avaliados.

Considerando o diagnóstico apresentado pela Diretoria de Contas de Governo no que tange ao não atingimento de diversas metas pactuadas referentes ao Plano Nacional de Saúde e a necessidade de contemplar os objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, bem como, na área da educação, o não atingimento de percentuais mínimos de atendimento em creche e pré-escola, corrobora-se o entendimento albergado pelo Ministério Público acerca da necessidade de recomendação para que o Município efetue as adequações necessárias.

3.11. Ausência de encaminhamento na íntegra do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015(item 4 do Parecer MPC/1670/2021)

3.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 4 do Parecer MPC/1670/2021)

3.13. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 4 do Parecer MPC/1670/2020)

3.14. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015, bem como impropriedades à ausência de movimentação financeira (item 4 do Parecer MPC/1670/2020)

A Diretoria Técnica observou que o art. 7º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 20/2015¹² exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios,

¹² Art. 7º [...]

Parágrafo único – A prestação de contas do Prefeito deverá conter, ainda, os pareceres dos seguintes conselhos, a ser apresentados até 30 de abril do exercício seguinte:

juntamente com a prestação de contas anual. Observou que houve o envio dos pareceres dos Conselhos Municipais, não havendo análise técnica quanto ao seu conteúdo (fls. 471/479).

O Ministério Público de Contas efetuou a análise qualitativa das informações prestadas e aduziu que *não foram devidamente remetidos* a esse Tribunal de Contas os Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde¹³, de Assistência Social, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente¹⁴, caracterizando o descumprimento do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III e V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, razão pela qual propõe abertura de autos apartados para verificar tal irregularidade.

Analisando os pareceres dos Conselho da Assistência Social, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente juntados aos autos às fls. 300/307, 308/339 e 340/347, respectivamente, verifico que não estão assinados por todos os Conselheiros.

Quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde de fls. 393/406, observo que se refere a prestação de contas apenas do 3º quadrimestre do exercício de 2020.

É inegável a importância dos conselhos municipais existentes nos municípios brasileiros como forma de inserção da sociedade nas decisões das políticas públicas municipais. Os Conselhos Municipais contribuem para a definição dos planos de ação do Município. Cada conselho atua de maneira diferente, de

I - Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput, e § 2º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, decorrente da apreciação do relatório de gestão elaborado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso II, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, acompanhado do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, sobre a prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a avaliação acerca do cumprimento dos referidos planos;

III - Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no artigo 16, IV, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, decorrente de avaliação da prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 30 da mesma lei;

IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no artigo 18 da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, resultante da avaliação da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e do relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos do art. 19 da mesma lei;

V - Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, relativo à existência e execução de políticas voltadas à pessoa idosa.

13A ata de fls. 393-400 refere-se apenas à prestação de contas do 3º quadrimestre de 2020.

14Os documentos de fls. 300-307, 308-339 e 340-347 não estão assinados por todos os Conselheiros.

acordo com a realidade local e com a sua especificação, mas todos possuem atribuições voltadas a defesa dos direitos dos cidadãos.

Os conselhos municipais servem de ponte entre a sociedade e os dirigentes públicos, já que seu papel é acompanhar a gestão pública, avaliando e apresentando soluções para o pleno funcionamento da política do município.

O trabalho de acompanhamento realizado pelos conselhos municipais soma-se ao dos órgãos de controle e fiscalização da ação pública e se mostram indispensáveis para a aferição dos resultados de cada um dos Programas, contudo, ainda que o MP de Contas tenha sugerido a emissão de autos apartados, entendo suficiente, neste momento, recomendação ao Chefe do Poder Executivo e a ciência aos referidos Conselhos para que observem o pleno atendimento ao art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III e V da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

3.15. Situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (item 2 do Parecer MPC/1670/2021)

Consoante Relatório Técnico, os aportes para a cobertura da insuficiência financeira foram calculados em R\$ 1.112.440.852,65, em valor presente atuarial.

A situação do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Lages é de desequilíbrio no último exercício, consequência da própria natureza do Fundo, tendo sido apontado déficit atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, data-base 31/12/2019, que indica que em 2020 as obrigações futuras do Fundo Financeiro do RPPS estavam descobertas pelo rol de ativos no montante indicado, sendo que esta insuficiência financeira deverá ser integralmente suportada pelo Ente municipal à medida em que for demandado.

A Representante Ministerial aduz que o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema se mostra como ponto central de sua atuação. Assim, considerando que a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município é de desequilíbrio, reputa prudente a abertura de autos apartados para análise pormenorizada da questão, sem prejuízo da remessa de informação ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a ser oportunamente levado a efeito pelo

próprio MPC.

O equilíbrio das contas da previdência social deve ser objeto de constante preocupação, haja vista o caminho demográfico que o Brasil percorre, de envelhecimento populacional e conseqüente aumento do custeio previdenciário. Neste sentido, a manutenção do equilíbrio dos fundos de previdência e o desenvolvimento de ações para o adequado suporte às obrigações vindouras deve ser ação prioritária.

Desse modo, entendo ser pertinente a recomendação ao Município para que tome medidas visando o reequilíbrio das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Deixo de acolher a solicitação de formação de autos apartados, pois não há indicação de atos concretos de gestão ilegítima que possam indicar a responsabilidade de gestor pelo desequilíbrio verificado.

3.16. Recursos utilizados no combate à pandemia e outras considerações (Capítulo 10 do Relatório n. DGO 87/2021 e item 9 do Parecer n. MPC/DRR/1670/2021)

Em relação aos impactos da COVID-19 nas contas públicas, a DGO aduz que no âmbito federal foram editadas legislações que impactaram diretamente nas finanças municipais, tais como a Emenda Constitucional nº 106/2020, a Lei nº 173/2000 e a Lei Aldir Blanc.

O Ministério Público de Contas ressaltou que na Prestação de Contas do exercício anterior, havia sugerido recomendação aos gestores no sentido de observar o disposto no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, que exige o *relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho*, e que embora o Município não tenha atentado à recomendação em tela¹⁵, foi possível a

¹⁵ Não foi possível encontrar nos autos o Anexo VII indicado no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (fl. 279).

análise dos dispêndios realizados em decorrência da pandemia de COVID-19 pela área técnica.

No tocante ao Controle Interno, o Órgão Ministerial reitera que essa Corte de Contas interrompeu, já há alguns anos, a análise pormenorizada das questões que envolvem o sistema de controle interno de cada Poder Executivo municipal.

Considera que tal problema se acentua diante da apreciação automatizada de grande parcela dos processos de Prestação de Contas de Prefeitos, tendo a própria Diretoria de Contas de Governo salientado que o relatório do órgão central de controle interno só seria avaliado quanto à remessa ou não de arquivos.

Asseverou, contudo, que durante o exercício de 2020 evoluíram os trabalhos da Comissão criada por meio da Portaria n. TC 943/2019 com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o que repercutirá possivelmente na análise das contas do exercício de 2021, tendo a questão do controle interno sido ponderada em tais estudos, em consonância aos reclames do órgão ministerial, razão pela qual deixou de postular a adoção de medidas.

Pertinente a provocação do Ministério Público de Contas.

É salutar que a Diretoria de Contas de Governo avalie continuamente a pertinência de adentrar no tema, principalmente diante da pandemia de COVID-19, que trouxe um cenário atípico na gestão pública e uma série de contratações emergenciais, necessitando-se de um acompanhamento ainda maior do órgão central do sistema de controle interno, com o intuito de mitigar os riscos advindos dessas contratações.

Concordo com a sugestão de recomendação apresentada pelo MPC, no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19.

Ante o exposto e considerando que o processo **obedeceu ao trâmite**

regimental, sendo instruído pela equipe técnica da Diretoria de Contas de Governo e contendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 108, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Considerando que as demonstrações contábeis **apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial** do exercício em análise;

Considerando que **foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município, do Poder Executivo e do Legislativo**, em obediência à Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que **foi observado o princípio do equilíbrio das contas públicas**, em consonância com as disposições da Lei n. 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 24.750.808,82** (Vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil, oitocentos e oito reais e oitenta e dois centavos);

Considerando que o resultado financeiro do exercício se apresentou **superavitário na ordem de R\$ 39.900.064,78** (trinta e nove milhões, novecentos mil, sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos);

Considerando que o Município **aplicou 35,83%** da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, **em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino**, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que **foram aplicados 99,23%** dos recursos oriundos do FUNDEB **em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica**, conforme o estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

Considerando que **foram gastos com a remuneração dos profissionais do magistério o equivalente a 85,28%** dos recursos do FUNDEB, em observância ao art. 22 da Lei n. 11.494/2007;

Considerando que **aplicou 17,20%** da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, **em ações e serviços públicos de saúde**, em atenção

ao art. 198 da CF/88 c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que o Município **não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa**, tanto com recursos não vinculados como com vinculados, restando evidenciado o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00;

Considerando que o Município **cumpriu praticamente a totalidade das regras estabelecidas no que se refere à disponibilização, em meios eletrônicos, de informações sobre a execução orçamentária e financeira**, em observância à Lei n. 131/2009 e ao Decreto n. 7.185/2010, entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do município de Lages, relativas ao exercício financeiro de 2020.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I- Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa

estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em

consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico n. 87/2021 da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1670/2021;

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de LAGES a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município.

4.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do Relatório n. DGO 87/2021 e do Parecer n. MPC/1670/2021, no que diz respeito:

4.2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2020, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 476.988,61, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 do Relatório n. DGO 87/2021), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC 06/2001;

4.2.2. Saldos impróprios registrados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 154.844,39 (Prefeitura – R\$ 148.282,33 e FMS – R\$ 6.562,06), remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A do Relatório n. DGO n. 87/2021).

4.2.3. Divergência, no valor de R\$ 565.794,86, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 108.635.348,56) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 108.069.553,70), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (fls. 209 a 223 do processo).

4.2.4. Divergência, no valor de R\$ 565.794,86, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 29.713.038,63) e o resultado da execução

orçamentária – Superávit (R\$ 25.205.921,62) considerando a ocorrência do cancelamento de restos a pagar de R\$ 4.124.770,76 e outros lançamentos de ganhos e baixas de contas financeiras, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DGO n. 87/2021).

4.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010. (Capítulo 7 do Relatório DGO n. 87/2021), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC 06/2001;

4.2.6. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 843.000,00) e emendas parlamentares de bancadas (R\$ 3.360.227,00), em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO n. 87/2021).

4.2.7. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 77.442.576,40) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 77.230.975,28), na ordem de **R\$ 211.601,12**, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 16 do Relatório n. DGO 87/2021 e Doc. 08, Anexos da Instrução).

4.2.8. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor nas Fontes de Recursos FR 01 (R\$ 142.314,85) e FR 02 (R\$ 61.827,07) e no Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na FR 83 (R\$ 147.914,15), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso).

4.2.9. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º

da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC 06/2001;

4.2.10. Ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, de Assistência Social, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III e V da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 4 do Parecer MPC/1670/2021).

4.3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários:

4.3.1. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa N. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (Capítulo 10 do Relatório n. DGO 87/2021 e item 9 do Parecer n. MPC/DRR/1670/2021).

4.3.2. o reequilíbrio das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município (item 4.4 do Relatório DGO n. 87/2021 e item 2 do Parecer MPC/1670/2021)

4.3.3. Cumprimento dos aspectos de saúde e educação avaliados quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DGO n. 87/2021 e item 5 do Parecer n. MPC/1670/2021).

4.4. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório n. DGO 87/2021.

4.5. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.6. Recomendar ao Município de LAGES que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

4.7. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC 968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015,

acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO n. 87/2021.

4.8. Dar ciência aos Conselhos Municipais da Saúde, do Idoso, da Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente dos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas (item 4 do Parecer MPC/1670/2021).

4.9. Determinar ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e do Decreto Federal n° 7.185/2010.

4.10. Dar ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Parecer do MPC/1670/2021 e do Relatório DGO n. 87/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de LAGES.

Florianópolis, em 27 de agosto de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR